

RECURSO ADMINISTRATIVO
SEI Nº 0110416-27.2021.8.16.6000

DECISÃO

I. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão do concurso que cancelou a inscrição do candidato Eduardo Henrique Bittencourt da Rocha Santos, por ele não ter apresentado as certidões Cíveis e Criminais de 2º Grau da Justiça Federal.

Para tanto, alegou, em suma, que (mov. 7033411) *o fundamento utilizado pela comissão de concurso não prospera, eis que as certidões cíveis e criminais do 2º grau da Justiça Federal não constam como requisito para outorga das delegações, conforme desprende o item 5.1.1 e 6.3.13 do Edital inaugural. Argumenta, ainda, que o requisito de apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e da Estadual, bem como aqueles residentes em outros Estados, não menciona que a certidão diz respeito aos distribuidores civis e criminais da justiça de 1º e/ou de 2º grau, ou seja, o edital traz redação dúbia, imprecisa e não específica desta fase de comprovação dos requisitos para a outorga da delegação, não podendo ser exigidos documentos além do que previsto no edital.*

É, em síntese, o relatório.

II. De início, cumpre esclarecer que a comissão, por cautela, determinou, de ofício, que o recorrente fosse arguido na fase oral do presente concurso.

A validade da sua arguição, no entanto, restou condicionada ao exame do mérito do presente do recurso.

A ele então.

III. O recurso do candidato, como se verá adiante, deve ser indeferido.

Isso porque, no que toca à não apresentação das certidões do 2º Grau da Justiça Federal – motivo que levou ao cancelamento da sua inscrição –, o argumento utilizado por ele desafia a legalidade e a realidade, tanto mais se considerado que se trata de candidato de um certame de delegação registral e notarial e, portanto, de bacharel em direito (art. 14 V da Lei n.º 8.935/94).

A legalidade, porque ele deveria saber que o art. 92, do capítulo III, da CF, que trata da organização do Poder Judiciário, diz que são órgãos do Poder Judiciário os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais (inc. III) e os Tribunais e os Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (VII), cada qual com sua competência (art. 108 e 125 da CF), sendo certo que os Tribunais têm algumas competências originárias, a saber: o Federal, as especificadas no inc. I, do citado artigo, enquanto os Estaduais, outras, as especificadas respectivamente na CE e lei de Organização Judiciária de cada unidade da federação.

Logo, quando a regra do edital expressa a necessidade de que o candidato apresente certidões das Justiças Comum Estadual e Federal, mais, em verdade, não precisava ter expressado, dado que por força de lei, repita-se, a estrutura delas é composta necessariamente por dois graus de jurisdição ou duas instâncias, cada qual com uma competência específica, de modo que a única inteligência possível é que as certidões exigidas pelo edital certificassem a existência ou não de ações em ambas; qualquer outra, com todo o respeito, além de contrariar frontalmente o sistema, segmentando-o sem nenhuma razão de direito ou de fato, também não faria o menor sentido, pois, ao fim e ao cabo, deixaria uma delas sem certificação alguma, isto é, às sombras. No particular, não custa lembrar que, por ser um concurso muito atraente particularmente no aspecto econômico, atrai muitas autoridades com foro privilegiado.

Portanto, essa é a regra e sua respectiva inteligência. Quisesse o edital excepcionar e/ou distinguir o que é de direito, fá-lo-ia por meio de um parágrafo, nos termos do art. 11, III, letra c, da LC n.º 95/1998, a chamada lei das leis. Não quis, porém.

Não fosse só, não custa lembrar que, segundo surrada regra de hermenêutica, onde o legislador não distingue não é dado ao intérprete fazê-lo.

De resto, vale lembrar ainda que a Comissão, em nota de esclarecimento publicada no dia 31/03/2021 e depois complementada pela publicada no dia 14/04/21, deixou suficientemente claro no seu item 15 que as Certidões cíveis e criminais deveriam ser juntadas até o dia 28/04/21 em relação ao 1º e 2º Graus, cujo desconhecimento pelo candidato, a propósito, é inescusável, a teor do que dispõe o item 4.11.1, do citado edital de regência.

E a realidade, porque somente o recorrente e mais alguns pouquíssimos candidatos tiveram suas inscrições canceladas com base exclusivamente nesse fundamento, sinal de que, num universo de mais de 1.300, o fundamento por ele declinado, muito conveniente, não decorre de uma desinteligência da regra que rege o certame, mas sim de sua própria incúria. Dar-lhe, por conseguinte, tratamento diferente, com tal pretexto, iria de encontro ao tratamento que foi dado a todos os demais, que no prazo concedido – ao todo, muito mais do que 40 (quarenta) dias, a contar do edital n.º 04/2021, publicado no dia no dia 12/03/21 (art. 5º inc. I), edital n.º 05, publicado no dia 26/03/21, e notas de esclarecimentos publicadas nos dias 31/03/21 e 14/04/21 - não só fizeram a leitura correta da regra como também juntaram toda a documentação exigida pelo certame, violando assim o princípio da isonomia.

Vale lembrar, no ponto, que pende de julgamento o Recurso Administrativo encaminhado ao Plenário do CNJ interposto contra a decisão proferida no PCA nº 0007581-61.2021.2.00.0000, que possibilitou que os candidatos apresentassem, posteriormente, as certidões de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual.

IV. Passando-se as coisas dessa forma, os integrantes da comissão do concurso, por unanimidade votos, indeferem o presente recurso administrativo e, de consequência, mantêm o cancelamento da inscrição do candidato Robson Ribeiro.

Curitiba, data de inserção no sistema.

Des. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO
Presidente da Comissão do Concurso